



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas	UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 406, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de aumento de duzentas e sessenta para trezentas e sessenta vagas totais anuais, no curso superior de Medicina, oferecido pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.	
RELATOR: Paulo Fossatti	
PROCESSO Nº: 23001.000828/2024-39	
PARECER CNE/CES Nº: 514/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 406, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de aumento de duzentas e sessenta para trezentas e sessenta vagas totais anuais, do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 64918, oferecido pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, código e-MEC nº 30, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, código e-MEC nº 30.

A UNIFENAS protocolou, em 5 de julho de 2022, junto ao Ministério da Educação – MEC, por intermédio do Ofício nº 12-S2/2022 (documento SEI nº 3442220), formalizado nos autos do processo SEI nº 23000.020679/2022-72, pedido de aumento de cem vagas para o curso superior de Medicina, ofertado no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que o protocolo do referido processo somente foi possível em estrito cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 1036461-02.2022.4.01.3400, em trâmite na Terceira Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00373/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3395295), constante nos autos do processo SEI nº 00732.002572/2022-82.

A SERES, em cumprimento à decisão judicial, procedeu à análise dos dados e das observações referentes ao pedido da Instituição de Educação Superior – IES recorrente, e emitiu a Nota Técnica nº 30/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (documento SEI nº

5117089), na qual indeferiu o pedido de aumento de vagas. A decisão, expressa em síntese nos termos *ipsis litteris* a seguir, foi formalizada por meio de Portaria que constitui o objeto do presente recurso:

[...]

4.2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

4.2.1. Primeiramente, convém destacar que o referido curso de Medicina (cód. e-MEC 2304), pelo qual a IES requer o aumento de vagas, teve autorização em 29 de junho de 2001, tendo como último ato a renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 538, de 23 de setembro de 2016, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

4.2.2. Desta feita, passa-se à análise.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

4.2.3. O pedido de aumento de vagas deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

4.2.4. O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

4.2.5. No que diz respeito à relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e aumento de vagas em cursos já existentes, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diane disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

4.2.6. Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

4.2.7. Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

4.2.8. Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

4.2.9. Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Belo Horizonte/MG, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 124/2024-CGES/DEGES/SGES/MS (SEI nº 4866332, p. 9/14) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Belo Horizonte/MG foi de 7,24 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

4.2.10. Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médica por habitante em Belo Horizonte/MG é de 7,24 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o

município de Belo Horizonte/MG não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

4.2.11. Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

4.2.12. O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para o aumento de vagas em curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente..

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

4.2.13. Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

4.2.14. Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 371/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5107017, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados. (grifo nosso)

4.2.15. Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

4.2.16. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

4.2.17. Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

4.2.18. Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará,

necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

(...)

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas

em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina. (grifo nosso)

4.2.19. Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

4.2.20. Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 2º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Belo Horizonte/MG, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 46/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e nº 585/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4596809 e 4998068)).

4.2.21. As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 371/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5107017), encaminhada por meio do Ofício nº 881/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 30 de julho de 2024 (SEI nº 5107017).

4.2.22. Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Belo Horizonte/MG, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 371/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VII do § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)
<i>I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	Não (4,92)
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	Sim (83)
<i>III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;</i>	Sim (2,07)
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	Sim (141)
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	Não (101,68%)
<i>VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica – PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento);</i>	Sim (60)
<i>VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente</i>	Sim (39)

<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	Não (101,68%)
<i>VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica – PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento);</i>	Sim (60)
<i>VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente</i>	Sim (39)

4.2.23. Destaca-se que as informações apresentadas fazem menção apenas ao município de Belo Horizonte/MG, pois a IES não enviou termos de adesão dos demais municípios, como exposto na Nota Técnica nº 371/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde:

3.8. A partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que essa análise se deu considerando, apenas, o município apto para análise da rede de saúde, considerando o termo de adesão apensado ao processo e encaminhado pelo Ministério da Educação.

3.9. Ressalta-se que a IES não enviou os termos de adesão dos demais municípios que compõem a Região de Saúde de Belo Horizonte/Nova Lima/Caeté/MG. Diante disso, a análise da estrutura dos serviços de saúde foi realizada considerando apenas o termo de adesão que consta nos autos do processo encaminhado pelo MEC e que faz parte da Região de Saúde de Belo Horizonte/Nova Lima/Caeté/MG. (Grifo nosso)

4.2.24. Nesse sentido, a partir do quadro acima e consonante às informações apresentadas pelo Ministério da Saúde, nota-se que a exigência da existência de, no

mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada, previsto no inciso I, do, § 2º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, não está cumprida, como exposto na tabela abaixo e exposto pela Nota Técnica nº 371/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Belo Horizonte/MG (considerando o termo de adesão encaminhado)	6.324	1.286	21,2 vagas excedentes

3.12. Nesse sentido, verifica-se que a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 1.264,8 no âmbito do município, registrando-se, pois, número excedente de 21,2 vagas para o curso de graduação em medicina, considerando o Termo de Adesão encaminhado pela IES e que faz parte da Região de Saúde de Belo Horizonte/Nova Lima/Caeté/MG.

4.2.25. Com relação a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, o município de Belo Horizonte/MG e respectiva região de saúde também não cumprem o requisito, previsto no inciso V, do § 2º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, e como a SGTES explicita a seguir:

3.14. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 101,68% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município.

4.2.26. No que tange aos Programas de Residência Médica – PRM implantados nas especialidades prioritárias, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determinou, no inciso VI do §2º, do art. 8º que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deverá atender ainda a existência de, ao menos, 3 (três) PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento).

4.2.27. Diante disso, com vistas à completa instrução processual foram solicitadas à Secretaria de Educação Superior (SESU) as informações referentes à taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de Belo Horizonte/MG (Ofício nº 881/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC, SEI nº 5107564)

4.2.28. A referida Secretaria encaminhou a relação de programas de residência médica (Ofício nº 974/2024/CGRS/DDES/SESU-MEC e Planilha de

dados referente à Região de Saúde de Belo Horizonte/MG - SEI n° 5115045 e 5114915) referente à taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de Belo Horizonte/MG:

Unidade da Federação	Região de Saúde	Quantidade de Programas com taxa de ocupação maior que 50%
MG	Belo Horizonte	74

[...]

4.2.29. Ademais, ao se fazer a média da ocupação total das vagas (R1 e R+) 93,27% ou seja, superior a 50%.

4.2.30. Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica n° 371/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) e da SESU (Ofício n° 974/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC), o município de Belo Horizonte/MG atende ao critério disposto no inciso VI do § 2º do art. 8º da Portaria n° 531, de 2023.

4.2.31. Diante do exposto, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica n° 371/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) o município de Belo Horizonte/MG, não atende aos critérios dispostos nos incisos I e V, no §1º do art. 8º da Portaria n° 531, de 2023.

4.2.32. Salienta-se que o §4º do art. 8º destaca que o não atendimento dos critérios listados nos incisos I e V do §2º, do art. 8º enseja o indeferimento do pedido de abertura de curso de Medicina, vejamos:

Art. 8º

(...)

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

4.2.33. Não obstante isso, é importante frisar que no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC n° 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei n° 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

4.2.34. Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica n° 124/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de Belo Horizonte/MG foi de 7,24 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Belo Horizonte/MG, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público n° 1, de 2023

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Belo Horizonte/MG foi de 7,24 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

4.2.35. Desta feita, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Notas Técnicas nº 371/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e 124/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (código e-MEC nº 64918), não cumpre todos os critérios de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, bem como não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, notadamente, os incisos I e V do §2º do art. 8º e o inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023 — objeto do presente processo.

4.2.36. Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 64918).

4.2.37. Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e o Decreto nº 9.235, de 2017, a Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 124 e 371/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Belo Horizonte/MG, e considerando o termo de Adesão enviado pela IES pleiteante sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 64918), pleiteado pela Universidade Professor Edson

Antônio Velano - UNIFENAS (código e-MEC nº 30), mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas (código e-MEC nº 30). (Grifo nosso)

Do recurso

Diante do indeferimento, a IES interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, devidamente formalizado nos autos do processo SEI nº 23000.020679/2022-72. Nesse sentido, no âmbito das razões recursais, a IES apresenta as seguintes alegações:

A IES, em seu recurso, sustenta que a tramitação do pedido administrativo referente ao aumento de vagas é viável, uma vez que tal hipótese se enquadra na excepcionalidade prevista na “modulação dos efeitos” definida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81 – DF e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.187 – DF, as quais versam sobre a matéria em questão.

A instituição alega que, devido à tramitação do processo em meio físico e não pelo sistema e-MEC, houve restrição ao acesso aos documentos dos autos, impedindo o pleno conhecimento das Notas Técnicas por parte da IES. Além disso, ressalta ter formalmente solicitado acesso a esses documentos, contudo, foram disponibilizados apenas aqueles relacionados à abertura do prazo recursal.

Diante desse contexto, requer a devolução do prazo recursal após o compartilhamento integral de todas as informações constantes dos autos ou, alternativamente, a concessão de prazo adicional para a apresentação de um adendo ao presente recurso administrativo. Dessa forma, a recorrente poderá exercer plenamente seu direito à ampla defesa.

Ainda em sua defesa, a instituição invoca determinados princípios jurídicos, tais como *tempus regit actum*, legalidade e o da irretroatividade das normas, sustentando que a SERES aplicou indevidamente a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, de forma retroativa ao caso em questão, o que considera ilícito e indevido.

A IES, em seu recurso, esclarece seu entendimento quanto ao item que motivou o indeferimento do processo em questão. Argumenta que a proporção de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes não está prevista na legislação ou nas portarias que regulam a matéria, incluindo a supracitada Portaria, o que a tornaria inexigível. Além disso, ressalta que a legislação não estabelece a exigência de que essa proporção de médicos seja baixa em todos os municípios de uma determinada região.

Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, solicita o acolhimento da preliminar suscitada, referente ao cerceamento de defesa pela ausência de ciência integral dos documentos constantes nos autos, com a concessão de prazo adicional para o prosseguimento do recurso após a ciência dos dados solicitados. Requer, ainda, o acolhimento da preliminar relativa à aplicação do padrão decisório vigente à época do protocolo do requerimento administrativo de aumento de vagas.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 18 de fevereiro de 2025, referente ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 406,

de 15 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, ofertado pela UNIFENAS, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Considerando que a decisão do indeferimento foi publicada no DOU, em 16 de agosto de 2024, e que a peça recursal foi protocolada em 13 de setembro de 2024, constata-se a tempestividade do recurso, conforme disposto no art. 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em razão disso, por meio do Ofício nº 510/2024/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 5232096), o CNE remeteu os autos à SERES para análise e manifestação acerca das razões expostas no recurso. Nesse contexto, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 34/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, *ipsis litteris*:

[...]

3.2.18. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 30/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, entende que deve ser mantida a decisão de indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 64918), pleiteado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS (código e-MEC nº 30), mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas (código e-MEC nº 30), conforme publicado pela Portaria SERES nº 406, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 16 de agosto de 2024, tendo em vista que a decisão da SERES — no tocante ao processo em epígrafe — foi fundamentada em critérios estritamente técnicos. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes. (Grifo nosso)

A análise da Nota Técnica nº 30/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, em consonância com os dados apresentados pelo Ministério da Saúde – MS nas Notas Técnicas nº 371/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e nº 124/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, bem como com os entendimentos consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, revela que o curso superior de Medicina não atende aos critérios estabelecidos para a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta. Constatou-se, ainda, a ausência de relevância e necessidade social da oferta do curso superior, em especial no que concerne o art. 8º, § 2º, incisos I e V, e ao art. 2º, inciso I, da já mencionada Portaria.

No recurso da IES enviado ao CNE, a interessada argumenta que a SERES atuou em desacordo com os princípios *tempus regit actum*, legalidade e o da irretroatividade das normas, ao extrapolar as limitações cautelares definidas nos autos da ADC nº 81/DF. Ato contínuo, a recorrente sustenta que houve descumprimento da regra de corte estabelecida tanto na medida cautelar quanto no acórdão proferido na ADC nº 81/DF.

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Medicina, protocolados em virtude de decisão judicial. Reiterando minhas restrições conceituais relacionadas a alguns critérios e requisitos esposados no aludido ato normativo, é incontestável que tal Portaria, ao

estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a já mencionada Portaria viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES e da Consultoria Jurídica – Conjur/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC nº 81/DF.

Em face dos elementos apresentados, constata-se que a SERES instruiu o processo de maneira adequada, aplicando com precisão os preceitos legais pertinentes e fundamentando suas conclusões nos normativos legais e regulamentares aplicáveis. Considerando que o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina foi protocolado em decorrência de decisão judicial, a análise do processo seguiu os preceitos estabelecidos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual regula o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e de ampliação de vagas em cursos já existentes, instaurados por força de decisão judicial, conforme determinado pela Medida Cautelar na ADC nº 81/DF e as diretrizes estabelecidas na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

A análise aprofundada realizada pelo órgão regulador do MEC se apoia em argumentos bem fundamentados e em evidências concretas, as quais foram cuidadosamente consideradas por este Relator. Diante disso, este Relator submete à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto que se segue.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 406, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de duzentas e sessenta para trezentas e sessenta vagas totais anuais para o curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, com sede na Rua Líbano, nº 66, UNIFENAS Campus Belo Horizonte, bairro Itapoã, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, com sede no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO